



COMARCA DE VENÂNCIO AIRES

1ª VARA

Rua Berlim da Cruz, 1306

Nº de Ordem:

Processo nº: 077/2.08.0002514-5

Natureza: Crimes contra a Incolumidade Pública

Autor: Justiça Pública

Réu: Artur Alfonso Fischer

Laura Fischer

Cássio André Fischer

Júnior Maciel Fischer

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. João Francisco Goulart Borges

Data: 12/08/2009

Vistos etc.

O Ministério Público enunciou ARTUR ALFONSO FISCHER, LAURA FISCHER, CÁSSIO ANDRÉ FISCHER e JÚNIOR MACIEL FISCHER, dando-os por incurso nas penas do art. 272, 'caput' na forma dos arts. 29, 'caput' e 71, 'caput', todos do Código penal, pelo cometimento de ato delituoso assim descrito:

“No período compreendido entre o dia 01-03-2002 e o dia 28-07-2008, m Linha Grão Pará, 4º Distrito de Venâncio Aires/RS, na sede da empresa Fischer Indústria de Laticínios Ltda – ME, os denunciados, em comunhão e vontades e conjunção de esforços, na qualidade de sócios-proprietários do citado estabelecimento industrial, adulteraram e alteraram leite 'in natura', tipo 'c' (Fischer



Milck), destinado a consumo, reduzindo-lhe o valor nutritivo mediante acréscimo de água e outros agentes químicos proibidos.

No citado período, por diversas vezes, em dias e horários indeterminados, durante o processo de industrialização comercialização do leite, no interior da empresa acima referia, os denunciados receberam, adulteraram, e alteraram leite 'in natura' tipo 'c', destinado ao mercado e consumo em cidades como Venâncio Aires, Lajeado e Santa Cruz do Sul, mediante acréscimo de água corretivos de acidez, com índices que variaram entre 12% a 14% por litro.

Referida conduta criminosa foi desvendada a partir do trabalho desenvolvido pelo Ministério Público o estado do Rio Grande do Sul, em parceria com diversos órgãos públicos, firmada em termo de cooperação que visa coibir irregularidades e fraudes na industrialização e comércio do citado produto, como restou comprovado nos autos do inquérito civil do Centro Integrado de Apoio Operacional e Promotoria de Justiça especializada e defesa do Consumidor, em relação à empresa de propriedade dos enunciados.

Nesse contexto, em todas as análises promovidas pelo Laboratório de Análises de Serviços da UNIVATES – UNIANÁLISES (devidamente autorizado e credenciado), foi constatada a presença de grande quantidade de água (14,9% em 15/07/2008, 12,3% em 23/07/2008 e 13,5% em 28/07/2008), índices que comprovam a redução do valor nutritivo do produto lácteo industrializado e comercializado pelos denunciados, conforme os pareceres de interpretação das fls. 114/115, 121/122 e 148/153, tornando-o adulterado e impróprio ao consumo, segundo legislação vigente.

Em vista das irregularidades constatadas, a empresa de



propriedade dos denunciados foi infracionada pela autoridade sanitária, tendo sido o produto adulterado apreendido e inutilizado, conforme o Auto de Infração nº 6229 e Auto e Apreensão e Inutilização nº 5469 da Divisão de Fiscalização e defesa Sanitária Animal – Inspeção veterinária de Venâncio Aires.”

A denúncia foi recebida em **04-09-2008**, os réus devidamente citados (fls. 226), apresentaram defesa escrita e documentos (fls. 227/28), arrolando duas testemunhas.

Inquiridas as testemunhas e interrogados os acusados (fls. 272/275, 281/286 e 311), decretada a revelia de Júnior Maciel Fischer, foi encerrada a instrução, substituindo-se o debate pela apresentação de memoriais, ocasião em que o Ministério Público propugnou pela procedência da ação, condenando-se os réus nos termos da denúncia (fls. 317/323), enquanto a defesa postulou a absolvição (fls. 324/327) sustentando que os réus não praticaram o crime descrito na denúncia, pois a água foi adicionada ao leite pelos produtores, não pela empresa, inexistindo o elemento subjetivo, o dolo, a vontade livre e consciente de adulterar o leite.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

A materialidade encontra-se devidamente comprovada nos autos através de exames laboratoriais realizados na UNIVATES que comprovam a adição de água ao leite (fls. 123, 126, 200 e 2002), confortando o parecer do engenheiro químico do Ministério Público (fls. 121, 128, 194, 196 e 198).

Com efeito, os exames comprovam a adição de grande quantidade de água ao leite, fora dos padrões estabelecidos pela Instrução Normativa nº 51, de 18 de setembro de 2002 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, causando perda do valor nutricional do leite. Esta portaria se insere no programa de melhoria de qualidade do leite levado a termo pelo Governo Federal, cujas regras impõem aos produtores um padrão de comportamento, objetivando a alta qualidade do leite e melhoria do seu valor nutritivo.



Podemos citar, entre outras medidas a serem adotadas pelas indústrias, a adoção de uma rota de linhas para coleta do produto, refrigeração adequada, manter cadastro geral de fornecedores, adoção de programa de controle de qualidade por conjunto de produtores ou por produtor, a educação contínua dos participantes, enfim, uma série de medidas objetivando a melhoria da qualidade do leite levado ao consumidor.

Os Ministérios Públicos Estaduais, através de suas promotorias especializadas e proteção ao consumidor, afinados com este programa do Governo Federal, passaram a adotar uma série de medidas fiscalizatórias, em parceria com outros órgãos do Estado, e o que se viu foi um verdadeiro absurdo, empresários sem escrúpulos adicionando toda sorte de produtos químicos no leite para prolongar sua longevidade, entre as quais a água oxigenada e a soda cáustica, citrato de sódio, sal, etc.

Dentro deste contexto, a adição de água para aumentar o volume do produto, sem causar prejuízo à saúde do consumidor, pode ser considerada uma adulteração menor, mas ainda assim criminosa e contrária às normas que regulamentam a atividade, já que reduz o valor nutritivo do alimento que vai a mesa do consumidor. Os exames comprovaram adição em torno de 12% e água por litro.

A lei nº 9.677, de 2-7-1998, modificou a redação do art. 272 e seguintes do CP.

Diz o citado diploma legal:

LEI Nº 9.677, DE 2 DE JULHO DE 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios" (NR)

Art. 272. Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo



à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo:"(NR)

"Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa."(NR)

"§ 1º-A. Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado."

"§ 1º Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico."(NR)

"Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa."(NR)

"Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais"(NR)

"Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:"(NR)

"Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa."(NR)

"§ 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado."(NR)

"§ 1º-A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico."

"§ 1º-B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II - em desacordo com a fórmula constante do registro



previsto no inciso anterior;

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;

V - de procedência ignorada;

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente."

"Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa."(NR)

"Emprego de processo proibido ou de substância não permitida

[Art. 274.](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa."(NR)

"Invólucro ou recipiente com falsa indicação

[Art. 275.](#) Inculcar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada."(NR)

"Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa."(NR)

"Produto ou substância nas condições dos dois artigos anteriores

[Art. 276.](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa."(NR)

"Substância destinada à falsificação

[Art. 277.](#) Vender, expor à venda, ter em depósito ou ceder substância destinada à falsificação de produtos alimentícios,



terapêuticos ou medicinais:"(NR)

"Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de julho de 1998; 177º da Independência e 110º da República."

Sem dúvida que a adição de importante quantidade de água ao leite reduz o valor nutricional do alimento, porém não chega a causar prejuízo à saúde do consumidor. O engenheiro químico Renato Zucchetti em todas as avaliações efetuadas, afirmou que *"... o leite encontra-se com seu valor nutritivo muito baixo, adulterado, impróprio para o consumo).*

O leite, em condições normais, tem em média os seguintes componentes: Água (87,25%) e extrato seco ou sólidos (12,75%), sendo este composto de 3,80% de gordura, 3,50% e proteínas, 4,80% de lactose e 0,76% de sais minerais (informações do *site* Criar e Plantar).

Contudo, não existem provas de que os integrantes desta pequena empresa familiar tenham eles próprios adicionado água ao leite, pelo contrário, todos negam a prática que dizem ser até comum entre os produtores para agregar um maior volume ao leite e assim aumentar artificialmente seus ganhos.

Os réus reconhecem que os testes são feitos por amostragem e que não há como saber qual produtor adicionou água ao produto. Desta forma, inexistente, dentro destas condições, o dolo como elemento subjetivo animador da conduta dos acusados.

Então, o acervo probatório reunido no processo não logrou demonstrar, cabalmente, que os réus adicionaram água ao leite ou que efetivamente tinham ciência de que recebiam leite deste ou daquele produtor adulterado pela adição de água, em que pese não ignorassem a prática. Contudo, não se livram da inculpação pela modalidade culposa, pois tinham o dever de realizar os testes individualmente, produtor por produtor, não recebendo o leite adulterado pela adição de água. A responsabilidade é da empresa de beneficiamento e também de cada produtor individualmente considerado. Os réus



tinham o dever de se certificar da qualidade do leite que recebiam, mas optaram pela omissão em benefício próprio, assim como também lucravam com a entrega de um volume maior de leite, artificialmente aumentado pela adição de cerca de 12% de água, prejudicando o valor nutricional do alimento e assim causando prejuízo à saúde da população.

Os depoimentos dos médicos veterinários que acompanharam a autuação é importante para compreensão do mecanismo utilizado pelos acusados:

Wespasiano Juarez Pacheco: *“O depoente conhece os acusados. O depoente participou da apreensão, devido a ser médico veterinário agente de inspeção da secretaria estadual da agricultura do Estado do Rio Grande do Sul e inspecionou o estabelecimento dos réus. Havia um diferencial no padrão mínimo de qualidade do leite, que não estava sendo atendido. A empresa era de pasteurização de leite, de pequeno porte, em torno de três mil litros por dia. Havia adição de água no leite, em torno de 10 a 12 por cento. Eles reconheceram a prática que foi realizada. A finalidade disso é aumentar a rentabilidade. A secretaria tinha a informação de outubro do ano anterior, ocasião em que foi lavrado um auto de infração e os réus notificados para regularizarem. Eles foram multados pela secretaria da agricultura. A multa está pendente. Foi aplicado um auto de infração. **Pelo Ministério Público.** A análise foi feita pela UNIVATES – universidade sediada em Lajeado-RS. Ela é credenciada – laboratório oficial na região – pelo Ministério da Agricultura. O percentual permitido de água no leite, conforme instrução normativa, vigente desde 2005, é de 0,530 ponto de congelamento. Esse é o mínimo. Ele estava em 460-480. O leite não estava nos padrões mínimos, não seria um leite contaminado, mas fora dos padrões. Já havia um auto de infração do mês de outubro do ano anterior. Na ação, juntamente com o depoente, foi um representante da secretaria de agricultura de Vera Cruz (médico veterinário) e a equipe do Ministério Público de Porto Alegre. Foi uma denúncia vinda da secretaria da agricultura. Reconhece os réus, todos trabalhavam lá no dia. Eles são sócios-proprietários. **Pela defesa:** Quando da inspeção os réus assumiram o ônus, responsabilidade, a ação de colocar água no leite. O leite é captado de produtores, porém, o rótulo, tratamento térmico sanitário, é da empresa que põe, a responsabilidade. Há a possibilidade de, se não há controle efetivo de todos os produtores, haver discrepância entre a quantidade de água no leite. Perguntado se*



produtores também foram fiscalizados, disse que eles têm o dever de manter produto de boa qualidade. A indústria faz coletas dentro da semana e pode fazer as correções de acordo com os padrões de qualidade. A fiscalização junto aos produtores é feita pela indústria. O leite fora dos padrões mínimos não traz em si prejuízos à saúde. Perguntado se no local, durante a inspeção, percebeu objetos que pudessem indicar serem os próprios réus a serem as pessoas a adicionar a água ao leite, respondeu que nesses tanques, por se tratar de fluxo contínuo, não há como fazer essa verificação.

Jorge Luiz Wild, médico veterinário: “O depoente conhece apenas a co-ré Laura. Não fez inspeções rotineiras no estabelecimento dos réus. Acompanhou o Promotor Rossano numa inspeção. O promotor adquiriu uma embalagem de leite de tal produtora e encaminhou à análise. Acompanhou o promotor e outro colega junto a essa empresa. Não tem conhecimento de outra notificação à empresa em face de irregularidade. Na empresa, a primeira medida foi coletar um litro de leite a lacrar a máquina. Não sabe o índice de água que havia, mas estava fora do padrão das normas. Foi feito auto de infração e inutilização das máquinas. Quando chegaram lá, a Senhora Laura disse que tinha conhecimento que havia água no leite, mas que não havia sido a empresa, os fornecedores. Ela tinha uma listagem dos nomes dos produtores que colocavam água no leite. As outras medidas ficaram pela secretaria estadual. **Pelo MP:** Pela secretaria foi o depoente que acompanhou. Também houve o acompanhamento de um técnico químico do MP estadual, o Senhor Pacheco e o Promotor Rossano. Laura afirmou para os quatro antes mencionados, de início, que sabia que havia água no leite. O leite que estava na câmara fria foi lacrado. Espontaneamente, falando com o Promotor, Laura fez tal referência. Não sabe de outra infração de tal empresa em relação a leite fora dos padrões. A secretaria faz a inspeção nos laticínios de forma semanal, não diárias. A empresa tem que fazer análise diária físico-química e encaminhar mensalmente. Quem assina pela empresa é um responsável técnico veterinário. A inspeção estadual irá inspecionar e fiscalizar. A físico-químico aponta eventual água no leite. É rotina da empresa fazer a análise. As informações mensais não são assinadas pelo técnico veterinário. É a empresa que é responsável pelas informações. Tem conhecimento de que houve tais apreensões



em vários locais do Estado. O depoente foi designado para ajudar aqui em Venâncio Aires e em Lajeado. O objetivo de colocar água no leite é o aumento do volume, visando lucro. Se a análise microbiológica está normal não há nocividade à saúde. Tão-somente a adição de água não é nociva à saúde, mas há um prejuízo nutritivo à saúde. Para ver se havia bactérias no leite dessa empresa parece que havia só água. No momento em que o depoente acompanhou o Promotor a higiene da empresa era boa. Água no leite não é permitido. Se não se engana foi encontrado um percentual de 12 no leite da empresa da qual os réus são sócios-proprietários. **Pela defesa:** A secretaria inspeciona a indústria. Quando a indústria recebe o leite tem que fazer uma pré-análise e se ele não está adequado tem que mandar de volta. Não houve intervenção da polícia civil nas inspeções. Geralmente pedem apoio à brigada militar, mas nem foi preciso no caso. No caso, a sanção foi a inutilização do produto. Possivelmente deve ter tido alguma multa, depois do processo concluído.

O co-réu Artur Alfonso Fischer, sócio proprietário descreveu os fatos da seguinte forma:

“O depoente tem a indústria de laticínios há uns oito ou nove anos. Quem faz a coleta é o Cássio. O depoente não tem conhecimento da quantidade de leite coletado, mas acredita que vai de 3 a 5 mil litros, por dia. Produzem leite e iogurte. Ainda não produzem queijo. O iogurte que fazem é de sabor morango. O mercado tem espaço para todos, sendo menores do que a Lactibom. O depoente antes trabalhava com o leite in-natura. Depois que mudou a lei se adequou para continuar no mercado. A empresa sofreu um processo de fiscalização. Foi a primeira vez que aconteceu isso. A empresa é regularmente fiscalizada, com controle de qualidade e remessa de amostras ao laboratório. No dia em que houve a ação, não foi o recolhedor de costume, que era o filho do depoente. Normalmente é feito um teste no recolhimento e naquele dia, que não foi o filho do depoente, o produtor deve ter colocado mais água. É feito um teste de amostra no recolhimento. Nunca respondeu a outro processo. É natural de Venâncio Aires e continua trabalhando com laticínios, com seus dois filhos e mais dois empregados. Mora em casa própria e estudou até a 8ª série do 1º Grau. Não sabe o faturamento da empresa.



Laura Fischer, brasileira, esposa de Artur:

“A depoente é esposa de Artur, mãe de Cássio e Junior. A empresa é familiar, tendo começado como agro-indústria familiar. Não podiam processar mais de 500 litros. Logo passaram dos 500 litros e registraram a firma pelo SIM. Isto foi há muitos anos. Cássio é quem cuida dos fornecedores, mas acha que tem uns 20 ou 30. tinham bons produtores, mas que também colocavam um pouco de água, em torno de 5%. E isto consta na amostragem. Perderam 1500 litros por dia por causa desse processo. Hoje eles vendem para a Languiru. A depoente diz que se colocasse Citrato de Sódio no leite, ninguém saberia que tinha água. É um produto que serve pro leite não ficar azedo. É um produto muito forte. É um tipo de sal. As empresas grandes colocam isso. O pessoal da Languiru tem ligado incomodando. A depoente nunca teve nenhum processo na justiça. O nível exigido na crioscopia é de 530 e com o Citrato chega a 560 fácil. Do leite, analiticamente, apenas 13% é leite. Apenas fica triste de ter perdido dois produtores fortes. Também perderam o leite que foi lacrado, tendo que dar para os porcos. Nunca tiveram coliformes ou salmonela. As outras empresas tem. Pela defesa. A depoente não adicionou água ao leite, mas confirma que os produtores acrescentam água. Não tem como controlar.”

Cássio, André Fischer:

“O depoente recolhe o leite e faz entrega. O problema do leite é o produtor, que adiciona ao leite. No momento do recolhimento é feita a análise, mas não tem como separar, analisa quando já está no caminhão. O volume de leite é grande e não prejudica o produto final. Avisam e descontam no pagamento se é acrescentando muito leite, mas ainda assim eles continuam colocando água. Avisam o Pacheco, que é o fiscal. O problema é que se reclamam os produtores vendem para a outra empresa. Precisavam ter mais dois mil litros de leite por dia. Nunca foi preso ou processado. O depoente fez o segundo grau completo. No dia da ação, sofreram uma multa, que pagaram em entrega de leite para o Comitê da Fome.

Esta é a situação dos autos. Inexiste prova de que os réus adicionem água ao leite, mas esta prática é comum entre os produtores. Se os réus reclamam ou não recebem o leite, o produtor faz a entrega para outra empresa.



Também enfatizam que não é possível fazer o teste antes do ingresso do leite no caminhão e aí o produto é misturado e fica difícil identificar o produtor que adiciona água ao leite.

O leite adulterado em suas propriedades nutritivas prejudica o consumidor e afronta seus direitos básicos definidos no Código de Defesa do Consumidor, especificamente o art. 6º, Inciso I, que assim dispõe:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”.

Ao comentar o mencionado dispositivo, José Geraldo Brito Filomeno, Código Brasileiro de Defesa do consumidor - comentado pelos autores do anteprojeto, Forense, 9ª Ed., Rio de Janeiro: 2007, pág. 145, assim concluiu:

“PROTEÇÃO DA VIDA, SAÚDE E SEGURANÇA – Têm os consumidores e terceiros não envolvidos em dada relação de consumo incontestável direito de não serem expostos a perigos que atinjam sua incolumidade física, perigos tais representados por práticas condenáveis no fornecimento de produtos e serviços.

E, em decorrência de tal direito, o Código elenca normas que exigem, por exemplo, a devida informação sobre os riscos que produtos e serviços possam apresentar, de maneira clara e evidente, ou simplesmente não colocá-los no mercado, se tais riscos forem além do que normalmente se espera deles (arts. 8ª a 10 do Código).”

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para condenar os réus Artur Alfonso Fischer, Laura Fischer, Cássio André Fischer e Júnior Maciel Fischer nas sanções do art. 272, § 2º do Código Penal, passando a dosar-lhes a pena:

Considerando que todos são primários e de bons antecedentes, favoráveis as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, estou em aplicar a pena mínima de um (01) ano de detenção e 10 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo para cada um dos réus.



Sendo indicado e cabível, base no art. 44, I do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por prestação pecuniária em favor de entidade assistencial deste Município, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) para cada réu.

A pena será cumprida em regime inicialmente aberto.

Custas pelos acusados.

Com o trânsito em julgado forme-se o PEC, preencha-se e remeta-se o BIE e a PJ-30, dando-se ciência ao TRE e lançando-se o nome do réu no rol dos culpados.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Venâncio Aires, 12 de agosto de 2009.

João Francisco Goulart Borges,
Juiz de Direito